



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535657 - RJ
(2019/0194441-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ABILIO FLAVIO BRASILEIRO MARTINS
ADVOGADOS : DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920
FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES - RJ115985
AGRAVADO : EDGAR COSTA
AGRAVADO : TEREZINHA GONCALVES COSTA
AGRAVADO : IMOBILIARIA G. COSTA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
AGRAVADO : ARCO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - RJ166811
ANDRE MASSARA VIGGIANO - RJ185818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DECISÃO SURPRESA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DO NEGÓCIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (pela não caracterização de decisão surpresa e pela ausência de comprovar da intermediação do negócio) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O entendimento da jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é devida a comissão de corretagem por intermediação imobiliária se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem, efetivamente, no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio" (AgRg no REsp 1.440.053/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/3/2016), o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535657 - RJ
(2019/0194441-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ABILIO FLAVIO BRASILEIRO MARTINS
ADVOGADOS : DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920
FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES - RJ115985
AGRAVADO : EDGAR COSTA
AGRAVADO : TEREZINHA GONCALVES COSTA
AGRAVADO : IMOBILIARIA G. COSTA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
AGRAVADO : ARCO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - RJ166811
ANDRE MASSARA VIGGIANO - RJ185818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DECISÃO SURPRESA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DO NEGÓCIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (pela não caracterização de decisão surpresa e pela ausência de comprovar da intermediação do negócio) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O entendimento da jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é devida a comissão de corretagem por intermediação imobiliária se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem, efetivamente, no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio" (AgRg no REsp 1.440.053/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/3/2016), o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Abilio Flavio Brasileiro Martins contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo, mediante juízo de reconsideração, para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 2.177):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. 1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. TEMPESTIVIDADE. NOVO EXAME DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. 4. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DE QUE O AGRAVANTE NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 2.187-1.215), o embargante alega violação ao art. 10 do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal de origem apresentou um elemento surpresa, não debatido pelas partes, consistente no desconhecimento pelo agravante do tamanho da área do terreno, pela qual pretendia o recebimento de comissão de corretagem.

Postula pelo afastamento do óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e 725 e 727 do CC, em razão de negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à questão jurídica consistente na necessidade de pagamento da comissão quando o corretor aproxima as partes, ainda que não acompanhe as negociações até sua efetiva concretização, bem como se é devida tal comissão mesmo com a venda sendo finalizada por outro profissional (e-STJ, fl. 2.204).

Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento para pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 2.164-2.169 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no recurso, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelo recorrente, notadamente acerca da comissão de corretagem e da gravação ambiental, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Em relação à ocorrência de decisão surpresa por ausência de debate prévio sobre a questão específica da metragem da área negociada, verifica-se que o Tribunal de origem afastou tal alegação, conforme trecho transcrito abaixo (e-STJ, fls. 1.835-1.836, sem grifo no original):

Com efeito, não procede a alegação de que o acórdão se fundamentou em tese sobre a qual não foi dada oportunidade as partes de se manifestarem, na medida em que, como o próprio embargante afirmou, a questão acerca do tamanho do terreno é uma questão fática que estava demonstrada nos autos pelos Registros Gerais dos imóveis mencionados, os quais foram juntados com a inicial, tendo ambas as partes possibilidade de se manifestarem sobre ela.

Outrossim, tratava-se de premissa fática imprescindível para individualizar o objeto do processo, na medida em que o embargante não foi suficientemente claro na inicial sobre o imóvel que teria realizado a corretagem, porquanto afirmou que havia intermediado a venda de um terreno de mais de 630.000 m2 e pretendia receber a comissão de corretagem sobre esta negociação, ao passo que, na verdade, o terreno em que foi construído o shopping e do qual efetivamente cobra a comissão é o apontado na averbação Av.2-M-26.025, contida no documento de fls. 27, da pasta 11 e no documento de fls. 32, da mesma pasta, medindo 60.000 m2, consoante de observado seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Depreende-se do exame dos autos que os primeiros apelantes tinham diversos imóveis em Macaé e que um deles era muito grande, possuindo mais de 630.000 m2 (fls. 23, da pasta 11), o qual foi desmembrado em diversos terrenos, sendo um deles aquele objeto da presente demanda.

Saliente-se que, ao contrário do alegado pelo recorrido, o terreno em relação ao qual pretende comissão possui 60.000 m2, conforme se observa da averbação Av.2-M-26.025, contida no documento de fls. 27, da pasta 11 e no documento de fls. 32, da mesma pasta, e não os 551.727,79 m2 alegados pelo apelado, que se referem à parte do terreno antes do desmembramento daqueles 60.000 m2."

Saliente-se que essa falta de clareza do embargante na inicial é que se apresentou como indício de sua falta de conhecimento acerca do negócio que alega ter intermediado, conforme constou no acórdão:

"Tal diferença já indicia que o autor, mesmo depois de proposta esta

demanda, não tinha conhecimento exato da área que alega ter intermediado a transação."

Observa-se, portanto, que **a questão não é nova nos autos, até mesmo por ser referente ao próprio objeto do processo, tendo sido trazida desde a inicial, juntamente com os documentos que a instruiu, a afastar a tese de violação do art. 10, do CPC.**

Nesse cenário, não há cogitar de violação ao princípio da não surpresa. O contraditório foi plenamente exercido pelas partes, e a matéria foi abordada pelo próprio agravante, na peça exordial.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (pela não caracterização de decisão surpresa) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

A respeito da questão jurídica controvertida, verifica-se que o Tribunal de origem, a partir dos fatos e provas colacionados aos autos, entendeu que não seria possível concluir que o ora recorrente, que atuava sem exclusividade, é quem teria aproximado comprador e vendedor.

A propósito, confira-se o seguinte excerto (e-STJ, fls. 1.790-1.798, sem grifo no original):

Ocorre que **as provas produzidas nos autos não demonstram a ocorrência da alegada intermediação**, como será pormenorizado a seguir. O apelado juntou aos autos diversos documentos, os quais demonstram que ele, de fato, tinha pactuado com os réus a possibilidade de intermediar a venda de seus imóveis, além de ter a permissão da quarta ré para oferecer imóveis em que pudesse estabelecer novos empreendimentos. Também se observa destes documentos que tais contratos de corretagem não eram de exclusividade e, por isso, diversos outros corretores também trabalhavam de forma autônoma, para tentar vender imóveis dos réus ou vender para a quarta ré. Saliente-se que a ausência de exclusividade é fato incontroverso nos autos. Tais documentos, com exceção das certidões do RGI relativas ao imóvel em que foi construído o shopping e a escritura da permuta de tal imóvel, referem-se a outros negócios intermediados pelo apelado ou a notícias na mídia sobre aquele empreendimento, não possuindo aptidão, portanto, como prova da corretagem que se pretende comissão. De outro lado, a gravação da conversa entre o apelado e o filho do primeiro apelante e as prova oral colhida não demonstram, com certeza, que foi o apelado quem ofereceu o imóvel em que foi construído o shopping à quarta ré, nem tampouco que tenha participado das negociações para a concretização do negócio, ônus que incumbia ao apelado, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC de 1973, vigente à época da instrução probatória.

Ao contrário, aquelas provas demonstram de forma contundente que foi o corretor Frederico quem participou de toda a negociação para concretização da permuta.

Com efeito, depreende-se do exame dos autos que os primeiros apelantes tinham diversos imóveis em Macaé e que um deles era muito grande,

possuindo mais de 630.000 m² (fls. 23, da pasta 11), o qual foi desmembrado em diversos terrenos, sendo um deles aquele objeto da presente demanda. Saliente-se que, ao contrário do alegado pelo recorrido, o terreno em relação ao qual pretende comissão possui 60.000 m², conforme se observa da averbação Av.2-M-26.025, contida no documento de fls. 27, da pasta 11 e no documento de fls. 32, da mesma pasta, e não os 551.727,79 m² alegados pelo apelado, que se referem à parte do terreno antes do desmembramento daqueles 60.000 m². Tal diferença já indicia que o autor, mesmo depois de proposta esta demanda, não tinha conhecimento exato da área que alega ter intermediado a transação. Além disso, verifica-se dos autos que o apelado também não tinha conhecimento da negociação, que estava sendo feita com a quarta ré e as demais empresas que realizaram a permuta. De fato, o apelado trabalhou na corretagem de várias partes daquela área total por diversos anos, mas não na corretagem da área de 60.000 m² por ocasião específica da negociação para fins de realizar o empreendimento do shopping, como reconheceram o filho do primeiro réu e o próprio apelado nos seguintes trechos da conversa trazida pelo apelado na pasta 96, ocorrida em março de 2007, quando as negociações da permuta já haviam sido concluídas (fls. 33, da pasta 11):

(...)

Pode-se depreender desses trechos transcritos que o apelado prestava serviços de corretagem para os três primeiros autores há muitos anos e tentava negociar aquela área total de mais de 600.000m há alguns anos, oferecendo-a para diversas pessoas.

No entanto, não é possível afirmar que a área exata tratada nos autos (fls. 32, pasta 11) foi oferecida à quarta ré e aos demais contratantes da permuta pelo apelado à época que precedeu o início das tratativas do negócio efetivamente celebrado.

Do mesmo modo, no depoimento de fls. 1.059, da pasta 1.267, a testemunha arrolada pelo apelado, Evandro Sérgio, afirma que a área que foi oferecida pelo apelado para construção de um shopping foi outra, não tendo conhecimento de que ele havia apresentado o terreno objeto dos autos, verbis:

(...)

De outro lado, a testemunha Rodrigo (fls. 1.056, da pasta 1.297), apesar de afirmar que “quem apresentou a área em questão para os representantes da ARCO foi o autor”, afirmou também “que na parte de captação da área não sabe dizer qual corretor apresentou a área para a ARCO” e “que com relação ao empreendimento do shopping não viu se o autor fez a aproximação do réu Edgar Costa com a ARCO”.

Assim, o depoimento de Rodrigo se apresenta contraditório, além de demonstrar ausência de real conhecimento sobre as circunstâncias em que ocorreu o início das tratativas entre o primeiro autor e as outras empresas contratantes em relação ao terreno objeto da demanda. Logo, seu depoimento não apresenta elementos suficientes a demonstrar que o apelado foi, de fato, quem intermediou aquele início de fase pré-contratual.

Saliente-se que, como se observa do contrato de permuta da pasta 11 (fls. 33/37), a quarta ré não foi única pessoa que celebrou o contrato com os primeiros réus, havendo mais cinco contratantes, que não eram conhecidos do apelado que permutaram bens com o terreno de 60.000 m² dos primeiros réus.

Por tudo isso, verifica-se que o apelado não logrou comprovar ter sido ele quem iniciou a intermediação da permuta da área específica onde foi construído o shopping, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC de 1973, por ser fato constitutivo de seu direito.

Dessa forma, a alteração do entendimento do TJRJ acerca do fato de que o agravante não foi capaz de comprovar que a sua intermediação teria sido definitiva para o resultado útil do negócio exigiria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Outrossim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra e venda de imóvel, não justifica, por si só, o pagamento de comissão" (AgInt no AREsp 1.351.916/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018).

Ao ensejo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. COMISSÃO DE CORRETAGEM. APROXIMAÇÃO DAS PARTES SEM RESULTADO ÚTIL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

2. A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra e venda de imóvel, não justifica, por si só, o pagamento de comissão.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1552123/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CONCLUSÃO DO NEGÓCIO. PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não é devido o pagamento de comissão de corretagem no contrato de compra e venda de imóveis quando o corretor apenas realiza a aproximação das partes. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1385390/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE COMISSÃO REFERENTE A NEGOCIAÇÃO DISTINTA DAQUELA REPORTADA NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MERA APROXIMAÇÃO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA CONCLUSÃO DO NEGÓCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação, não justifica, por si só, o pagamento de comissão de corretagem. Precedentes.

2. Após a análise do conjunto probatório coligido nos autos, o Juízo de origem concluiu que não houve a concretização de nenhum contrato de compra e venda entre as demandadas. A concretização do negócio também não foi evidenciada na segunda instância, tendo o relator da apelação apreciado a consumação de negócio jurídico diverso daquele reportado na inicial, ao reconhecer o direito à corretagem sobre a locação do imóvel, proferindo, assim, julgamento extra petita.

3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à falta de atuação plena e esforço eficaz por parte do corretor, com a conclusão de que, embora tenha aproximado as partes, não demonstrou a efetiva participação na conclusão de negócio por seu intermédio, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.142.969/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.535.657 / RJ

Número Registro: 2019/0194441-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003898120098190028 0000389-81.2009.8.19.0028 3898120098190028 20090280003919

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABILIO FLAVIO BRASILEIRO MARTINS

ADVOGADOS : DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920

FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES - RJ115985

AGRAVADO : EDGAR COSTA

AGRAVADO : TEREZINHA GONCALVES COSTA

AGRAVADO : IMOBILIARIA G. COSTA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807

AGRAVADO : ARCO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - RJ166811

ANDRE MASSARA VIGGIANO - RJ185818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABILIO FLAVIO BRASILEIRO MARTINS

ADVOGADOS : DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920

FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES - RJ115985

AGRAVADO : EDGAR COSTA

AGRAVADO : TEREZINHA GONCALVES COSTA

AGRAVADO : IMOBILIARIA G. COSTA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807

AGRAVADO : ARCO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - RJ166811
ANDRE MASSARA VIGGIANO - RJ185818

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020